



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000082/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.419 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

NULIDADES. HIPÓTESES.

No processo administrativo fiscal, são nulos tão somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DCOMP.

É obrigatória a apresentação da declaração de compensação, ainda que débito e crédito constantes na compensação se refiram a um mesmo tributo.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ronaldo Souza Dias - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)
Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o Relatório da DRJ – Brasília (grifei):

Tratam os autos dos PER/DCOMP de nº 41751.34458.010905.1.3.04-7013e nº 38239.84861.010905.1.3.04-0001 (fls. 02/10), transmitidos em 01/09/2005, com base na compensação de pretensão crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins no valor de R\$ 2.211.659,43, efetuado em 28/06/2002, com débitos de mesma natureza apurados no ano calendário de 2003, no valor total de R\$ 2.743.735,12.

Em 19/04/2007 foi emitido o Despacho Decisório (fls. 19/2126), cuja decisão **homologou parcialmente** a compensação solicitada pelo fato do crédito disponível ser insuficiente para compensar na sua integralidade os débitos indicados no PER/DCOMP.

Foi verificado pela Fiscalização que:

- o direito creditório apresentado pela requerente, no valor de R\$ 2.211.659,43, encontrava-se efetivamente disponível;
- os débitos apresentados pela contribuinte nos PER/DCOMP analisados, no valor total de R\$ 2.743.735,12, foram devidamente declarados em DCTF;
- o PER/DCOMP foi enviado em data posterior ao vencimento dos débitos informados, de modo que, nos termos do art. 58 da IN SRF nº 600, de 2005, os débitos estão sujeitos à incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação;
- de acordo com o Demonstrativo Analítico de Compensação (fl. 17), comprova-se que o pagamento indevido, no saldo solicitado pela contribuinte de R\$ 2.211.659,43, atualizado conforme determina o caput e a alínea c) do inciso III, do § 1º do art. 52 da IN SRF nº 600/2005, é insuficiente para compensar os débitos indicados nos PER/DCOMP constantes as fls. 02 a 10.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 15/05/2007, o sujeito passivo apresentou em 13/06/2007, **manifestação de inconformidade** às fls. 27/33, acrescida de documentação anexa.

Para tentar reverter a decisão proferida no Despacho Decisório, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos principais:

Histórico Fático

- a) que em razão do Programa Emergencial do Consumo de Energia Elétrica, criado em virtude da necessidade do racionamento de energia elétrica em 2001, as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica tiveram drástica redução em suas receitas. Para minimizar as perdas, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2004 convertida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, procedendo a Recomposição Tarifária Extraordinária — RTE daquelas empresas;
- b) que a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL editou a Resolução nº 72, de 7 de fevereiro de 2002, determinando às concessionárias de energia elétrica que o valor oriundo da RTE fosse registrado no exercício de 2001, na conta de Receita de Operações com Energia Elétrica — Fornecimento, em contrapartida à conta Consumidores — Fornecimento de Ativo Circulante e do Realizável a Longo Prazo, consoante art. 2º, transcrito a seguir:

Art. 2º O valor oriundo da recomposição tarifária extraordinária a que se referem as Resoluções GCE nº 91, de 21 de dezembro de 2001, e ANEEL nº 31, de 24 de janeiro de 2002, deverá ser registrado no resultado do exercício de 2001, na conta 611.01.3.1.01 - Receita de Operações com Energia Elétrica - Fornecimento, em contrapartida do Ativo Circulante, na conta 112.01.1 — Consumidores - Fornecimento e do Realizável a Longo Prazo, na conta 121.01.1 - Consumidores - Fornecimento.

c) que a CEB teria efetuado os registros contábeis em 31/12/2001, o que teria gerado uma polêmica quanto aos efeitos contábeis e os efeitos tributários dos registros da RTE. Em virtude de tal fato, a empresa teria protocolado pedido de consulta junto a RFB, cujo trecho da resposta está transcrito a seguir:

"A receita gerada pela aplicação da sobretarifa, de que trata o parágrafo 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 14, de 2001, convertida na Lei nº 10.438, de 2002, deverá compor a apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda, da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, referentes aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança da sobretarifa, à media e na proporção de sua efetivação, sendo os tributos apurados de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos."

d) que o entendimento do Fisco seria que a incidência da Cofins ocorreria quando da realização econômica da receita decorrente da RTE, ou seja, quando do efetivo faturamento aos consumidores.

Razões da não conformidade

a) com base na Resolução nº 72/2002 da ANEEL, ao efetuar a contabilização na forma preconizada em tal ato, por cautela, a CEB ofereceu à tributação, o valor total da RTE, pagando em 15/01/2002 o valor de R\$ 5.600.000,00 e em 28/06/2002 o valor de R\$ 2.211.659,43 de contribuição para a Cofins;

b) antes do recebimento da resposta à consulta formulada junto à RFB, a CEB apurou o valor da Cofins deduzindo o valor da sobretarifa, já que a mesma teria sido oferecida antecipadamente à tributação. Com recolhimentos ocorridos em 15/01/2002 e 28/06/2002;

c) considerando a manifestação da RFB, a CEB procedeu a retificações em suas DCTF relativas ao período de dezembro de 2001 a setembro de 2003, refazendo as bases de cálculo e recalculando a Cofins naquele período, o que teria gerado créditos para os períodos seguintes. Esse procedimento foi comunicado à RFB através de PER/DCOMP, por não existir outro meio disponível;

d) o crédito da CEB seria decorrente da atualização prevista na legislação vigente correspondente a cada período de efetiva realização da sobretarifa, não havendo que se falar em Cofins não recolhida, já que o pagamento fora efetuado antecipadamente em 15/01/2002, no valor de R\$ 5.600.000,00, e em 28/06/2002, no valor de R\$ 2.211.659,43, nem há que se falar em compensação dos valores da Cofins obtidos mensalmente com a sobretarifa;

d) o valor recolhido antecipadamente teria ficado depositado nos cofres públicos, na qualidade de antecipação de pagamentos de tributos e a RFB não disponibilizou outro mecanismo, exceto o PER/DCOMP, para que tal fato fosse comunicado ao Fisco;

e) cita os Acórdãos DRJ Brasília nºs 18.430/2006, 18.431/2006 e 18.432/2006, que teriam deferido as manifestações de inconformidade formuladas pela CEB relativas aos processos e 14033.000231/2005-63, 14033.000229/2005-94 e 14033.000232/2005-16, e que tratariam do mesmo assunto (sobretarifa).

Ao final requer:

a) que seja declarado nulo o item "c" da decisão que homologou parcialmente a declaração de compensação, conforme argumentos elencados no item 15 da Manifestação de Inconformidade, tornando insubsistente qualquer ato de cobrança ao suposto crédito;

b) que seja considerado para efeito de compensação os valores obtidos em cada período de apuração a título de valor antecipadamente recolhido em 15/01/2002 e a data de vencimento da Cofins de cada período;

c) deferir a presente manifestação de inconformidade, sendo sua análise efetuada em consonância com as decisões já dotadas pela RFB nos processos e 14033.000231/2005-63, 14033.000229/2005-94 e 14033.000232/2005-16.

A 2ª Turma da DRJ Brasília, em sessão realizada em 30/10/2009, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão da unidade local. Foi exarado o Acórdão nº 03-34.131, às fls. 78/92, com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

É obrigatória a apresentação da declaração de compensação, ainda que o débito e o crédito, objetos da compensação, se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 11/12/2009, apresentou em 07/01/2010 o recurso voluntário de fls. 102/112, repetindo, essencialmente, as mesmas alegações da inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente pugna pela nulidade do despacho decisório no que se refere ao item “c” de sua parte dispositiva, que, diante da insuficiência dos créditos reconhecidos para proceder à totalidade das compensações pretendidas, limitou-se a determinar que se efetuasse a cobrança do saldo devedor remanescente. Na visão da empresa, a decisão deixou de especificar o suposto

valor que teria restado como devedor, consoante determina o art. 39, IV, "b", da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

De antemão, importa dizer que as hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão dispostas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incorrendo em nulidade tão somente os despachos decisórios proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se verifica nos autos.

A esse respeito, o ponto suscitado pela Recorrente como viciado - a determinação genérica de cobrança do saldo devedor - não se refere ao elemento central decidido nos autos e sim à mera consequência do que fora decidido. Faz alusão, portanto, a etapa posterior ao exame do direito creditório, concernente à operacionalização da decisão e à cobrança do débito não compensado, etapas essas que nem ao menos precisam ser realizadas nos mesmos autos.

Nesse sentido, consta à fls. 46 o demonstrativo com os débitos compensados e com a utilização do crédito reconhecido, seguido da carta cobrança de fl. 48/50 em que consta o valor do saldo remanescente não compensado de Cofins, no valor de R\$ 441.358,74, em valor principal, referente ao período de apuração de 09/2003.

Demais disso, a determinação constante no art. 39, IV, b, da IN SRF nº 460, de 2004, apontado pela Recorrente como supostamente transgredido pela autoridade fiscal, direciona-se à operacionalização e cobrança da decisão exarada, não resultando em qualquer imposição de que a especificação do saldo devedor conste integrada ao despacho decisório.

Isto posto, não havendo qualquer vício no ato apontado, não acolho a nulidade suscitada.

No mérito, a questão central que exsurge dos autos é estabelecer se os elementos fáticos trazidos pela Recorrente modificam a conclusão de que a situação retratada se refere a um mero pagamento indevido de Cofins, cujos créditos foram utilizados para compensar períodos subsequentes do mesmo tributo mediante transmissão de Per/Dcomp após o vencimento dos respectivos débitos sem considerar os consectários moratórios legais, do que, a despeito do reconhecimento integral do crédito em si, decorreu a homologação parcial das compensações.

Para a Recorrente, estaríamos diante não de uma compensação e sim de um recolhimento a maior efetuado antecipadamente, cujo respectivo excedente corrigido até os períodos correspondentes à incidência da sobretarifa liquidaria os débitos sem a exigência de encargos moratórios. Afirma também que a transmissão do Per/Dcomp teria sido o único meio posto à sua disposição para se utilizar do valor recolhido antecipadamente.

Para sustentar sua tese, a empresa apresenta os elementos fáticos que envolvem a situação em tela, a saber: um pagamento a maior de Cofins realizado em 28/06/2002 para o período de 12/2001 em razão de equívoco na interpretação da legislação tributária no que concerne ao momento do reconhecimento de receitas oriundas da Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, instituída pela MP nº 14, de 2004, convertida na Lei nº 10.438, de 2002.

Sobre o ponto, importa lembrar que a apuração das contribuições sociais é mensal e tem como base de cálculo a receita bruta obtida em cada período de apuração, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, ao que é esperável que sejam

reconhecidas na medida em que a sobretarifa fosse incorrida e cobrada dos consumidores em razão do consumo mensal de energia elétrica.

De toda maneira, as razões pelas quais a Recorrente adotou interpretação em descompasso com o que prescreve a legislação não têm relevância para a controvérsia. No meu entendimento, trata-se de um mero pagamento indevido de Cofins, do qual foram utilizados os créditos respectivos para compensação de débitos do mesmo tributo referentes a períodos de apuração posteriores. Tem relevância, em verdade, o fato de as Dcomp terem sido transmitidas após os vencimentos dos mencionados débitos, provocando a exigência dos encargos moratórios e, conseqüentemente, a insuficiência do direito creditório.

Isso porque a situação retratada detém todos os elementos dispostos no art. 165, I, do CTN, isto é, um pagamento indevido ou a maior em um específico período de apuração em face do que dispunha a legislação tributária aplicável na ocasião, não existindo na legislação tributária, como requer a Interessada, previsão que admita o recolhimento antecipado de tributos referentes a períodos subsequentes, em uma espécie de conta corrente.

Nesse contexto, como bem apontou a decisão recorrida, o § 6º do art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com a redação dada pela IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, que disciplinava a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela RFB à época dos fatos, ou seja, durante o período em que manteve o crédito reservado, sem transmissão da declaração de compensação, estabelecia a obrigatoriedade de apresentação de declaração de compensação, ainda que o débito e o crédito, objetos da compensação, se referissem a um mesmo tributo ou contribuição. Veja-se:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. (...)

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

A regra contida na aludida norma foi reproduzida na IN SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, em seu art. 23, § 8º, I, e nos demais atos normativos subsequentes.

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:

I - o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição;

Por fim, no que se refere à incidência de multa moratória sobre os débitos informados nas Dcomp, o art. 28 da IN SRF nº 460, de 2004, dispunha que, na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão incidência de acréscimos legais, na forma da

legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação, pelo que correta a sua exigência, já que os documentos foram apresentados somente em 01/09/2005, contendo débitos de 06/2003 a 08/2003. Veja-se:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

A esse respeito, lembre-se que a multa moratória será devida em caso de débitos decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ante todo o exposto, deve o presente recurso voluntário ser conhecido, para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator